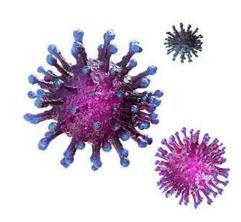


NEWS FLASH 13 de Abril de 2020



COVID-19

Atualização Legal Lei n.º 9/2020 de 10 de Abril



I. A Lei n.º 9/2020 de 10 de Abril

O que é?

 Prevê o regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS- CoV-2 e da doença COVID-19.

II. Medidas estabelecidas

Quais as medidas estabelecidas?	 Perdão parcial de penas de prisão; Regime especial de indulto das penas; Regime extraordinário de licença de saída administrativa de reclusos condenados; Antecipação extraordinária da colocação em liberdade condicional.
Aplicabilidade e Exceções	As medidas acima referidas, <u>não se aplicam a condenados por crimes</u> <u>cometidos contra membros das forças policiais e de segurança, das forças armadas e funcionários e guardas dos serviços prisionais, no exercício das respetivas funções.</u>

- i)
- Penas de prisão de reclusos condenados por decisão transitada em julgado,
 de duração igual ou inferior a 2 (dois) anos;
- Períodos remanescentes das penas de prisão de reclusos condenados por decisão transitada em julgado, de duração superior a 2 (dois) anos, se o tempo que faltar para o seu cumprimento integral for igual ou inferior a 2 (dois) anos, e o recluso tiver cumprido, pelo menos, metade da pena;

Ainda que também tenham sido condenados pela prática de outros crimes, <u>não</u> podem ser beneficiários do perdão os condenados pela prática dos seguintes crimes:

- Homicídio;
- Violência doméstica e de maus tratos;
- Crimes contra a liberdade pessoal;
- Crimes contra a liberdade sexual e autodeterminação sexual;
- Crimes de Roubo, concretamente os estatuídos na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 210.º do Código Penal, ou previstos nessa alínea e nesse número em conjugação com o artigo 211.º (crimes praticados com produção de perigo para a avida da vítima e/ou violência depois da subtração, respetivamente);
- > Crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal;
- Crimes de perigo comum como incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, quando tenham sido cometidos com dolo;
- Crime de Associação Criminosa;
- Crime de Branqueamento;
- Crimes de Recebimento Indevido de Vantagem, Corrupção Passiva e Corrupção Ativa;
- Crime enquanto membro das forças policiais e de segurança, das forças armadas ou funcionários e guardas dos serviços prisionais, no exercício das suas funções, envolvendo violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena;
- Crime enquanto titular de cargo político ou de alto cargo público, magistrado judicial ou do Ministério Público, no exercício de funções ou por causa delas;
- > Crimes de ofensa à integridade física grave e/ou qualificada.

Aplicabilidade

- O perdão abrange a prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa e a execução da pena de prisão por não cumprimento da pena de multa de substituição e, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena única;
- Nos casos de condenação do mesmo recluso em penas sucessivas sem que haja cúmulo jurídico, o perdão incide apenas sobre o remanescente do somatório dessas penas, se o tempo que faltar para o seu cumprimento integral for igual ou inferior a dois anos;

Penas de prisão alvo de perdão

 Quanto às condenações em penas de substituição, o perdão só deve ser aplicado se houver lugar à revogação ou suspensão da execução da pena.

Concessão

- É concedido a reclusos cujas condenações tenham transitado em julgado em data anterior à da entrada em vigor da presente Lei e sob a condição resolutiva de o beneficiário não praticar infração dolosa no ano subsequente (2020 – 2021), caso em que à pena aplicada à infração superveniente acresce a pena perdoada.
- Só poderá ser aplicado uma vez por cada condenado.
- Compete aos tribunais de execução de penas territorialmente competentes proceder à aplicação do perdão estabelecido pela presente lei;

ii) Indulto das Penas

- Reclusos que tenham 65 ou mais anos de idade à data da entrada em vigor da presente lei, que sejam portadores de doença, física ou psíquica, ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional, no contexto desta pandemia e que não tenham sido condenados pela prática dos seguintes crimes:
 - Homicídio;
 - Violência doméstica e de maus tratos:
 - Crimes contra a liberdade pessoal;
 - Crimes contra a liberdade sexual e autodeterminação sexual;
 - Crimes de Roubo, concretamente os estatuídos na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 210.º do Código Penal, ou previstos nessa alínea e nesse número em conjugação com o artigo 211.º (crimes praticados com produção de perigo para a avida da vítima e/ou violência depois da subtração, respetivamente);
 - Crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal;
 - Crimes de perigo comum como incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, quando tenham sido cometidos com dolo;
 - Crime de Associação Criminosa;
 - Crime de Branqueamento;
 - Crimes de Recebimento Indevido de Vantagem, Corrupção Passiva e Corrupção Ativa;
 - Crime enquanto membro das forças policiais e de segurança, das forças armadas ou funcionários e guardas dos serviços prisionais, no exercício das suas funções, envolvendo violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena;

Beneficiários

- Crime enquanto titular de cargo político ou de alto cargo público, magistrado judicial ou do Ministério Público, no exercício de funções ou por causa delas;
- Crimes de ofensa à integridade física grave e/ou qualificada.

• O membro do Governo responsável pela área da justiça pode propor ao Presidente da República o indulto, total ou parcial, da pena de prisão aplicada a reclusos que tenham 65 ou mais anos de idade à data da entrada em vigor da presente lei, portadores de doença, física ou psíquica, ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional, no contexto desta pandemia;

Trâmites e Formalidades

 O diretor do estabelecimento prisional a que está afeto o recluso condenado, obtido o consentimento deste, remete, em 48 horas, ao diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais, proposta de indulto excecional que deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:

- Informação médica sobre o estado de saúde, física ou psíquica, do recluso e o seu grau de autonomia e a sua incompatibilidade com a normal manutenção em meio prisional;
- Informações constantes do processo individual do recluso;
- Registo criminal atualizado do condenado;
- Cômputo da pena, homologado pela autoridade judiciária competente.
- Os pedidos de indulto <u>podem ser apresentados pelos interessados no prazo</u> de 3 (três) dias úteis contados da entrada em vigor da presente lei, devendo ser subsequentemente instruídos em 5 (cinco) dias úteis.

iii) Licença de saída administrativa de reclusos condenados

Em que consiste?

- Licença de saída de reclusos pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que cumulativamente se verifiquem os seguintes requisitos:
 - O preenchimento dos pressupostos e critérios gerais de concessão da licença de saída previstos no artigo 78.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade;
 - O gozo prévio de pelo menos uma licença de saída jurisdicional ao recluso que cumpre pena em regime aberto ou o gozo prévio de duas saídas jurisdicionais ao recluso que cumpre pena em regime comum;
 - A inexistência de qualquer situação de evasão, ausência ilegítima ou revogação da liberdade condicional nos doze (12) meses antecedentes.

O diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais ou, por delegação deste, os subdiretores-gerais de Reinserção e Serviços Prisionais podem conceder ao recluso condenado, mediante o seu consentimento, licença de saída pelo período de 45 dias; A concessão da licença de saída, bem como a sua cessação, é comunicada, de imediato, ao representante do Ministério Público junto do tribunal de execução das penas; Trâmites e Durante a vigência da licença de saída, o diretor-geral de Reinserção e Serviços Formalidades Prisionais pode autorizar o recluso que cumpre pena em regime aberto a manter a atividade laboral que desenvolvia fora do estabelecimento prisional; Os serviços de reinserção social competentes podem autorizar a deslocação do recluso a estabelecimento de saúde para receber cuidados médicos; A licença de saída pode ser renovada, mais do que uma vez e por períodos de até 45 dias, por decisão do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais, em função da conduta assumida pelo recluso e do contexto sanitário decorrente da doença COVID-19. Dever de **permanecer na habitação**; Dever de aceitar a vigilância dos serviços de reinserção social e dos Deveres do elementos dos órgãos de polícia criminal territorialmente competentes; Recluso Cumprir as orientações e responder aos contactos periódicos dos elementos dos órgãos de polícia criminal territorialmente competentes.

iv) Antecipação extraordinária da colocação em liberdade condicional

Verificado o gozo, com êxito, de licença de saída administrativa concedida nos termos do artigo anterior, a colocação em liberdade condicional pode ser antecipada pelo tribunal de execução das penas, por um período máximo de 6 (seis) meses.
 A duração da liberdade condicional será equivalente ao período que o recluso condenado tem de cumprir para atingir dois terços ou cinco sextos da pena, conforme se trate de pena de prisão em medida inferior ou superior a 6 (seis) anos.

Deveres do Recluso

- Dever de <u>permanecer na habitação;</u>
- Dever de <u>aceitar a vigilância dos serviços de reinserção social e dos</u> <u>elementos dos órgãos de polícia criminal territorialmente competentes;</u>
- Cumprir as orientações e responder aos contactos periódicos dos elementos dos órgãos de polícia criminal territorialmente competentes.

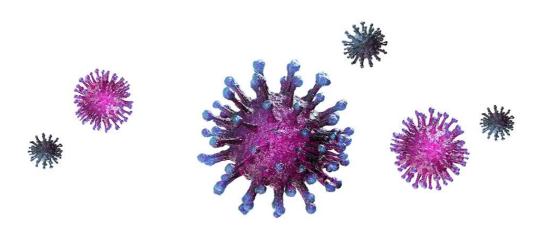
A presente nota informativa, de forma geral e abstrata, visa enunciar o regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS- CoV-2 e da doença COVID-19, pelo que, não substitui a necessidade de aconselhamento jurídico adequado a cada caso concreto.

Caso pretenda esclarecimentos adicionais sobre o presente tema, contacte:

Francisco Colaço Sócio | Partner fc@aalegal.pt Dulce Dinis Sócio | Partner dd@aalegal.pt Inês de Oliveira Domingos Sócio | Partner id@aalegal.pt

<u>Legislação</u>

• Lei n.º 9/2020, de 10 de Abril, disponível em: https://dre.pt/application/conteudo/131338919



T. + 351 213 431 570 • F.+ 351 912 719 347

Calçada Bento da Rocha Cabral 1, 1250-047 Lisboa – Portugal www.aalegal.pt